

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

Referência: Tomada de Preços Nº 02/2023.

CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA, empresa sediada na Rua Paraguai, Nº 108 – Bairro Vila Nirmatelle, Formiga/MG, inscrita no CNPJ sob Nº 02.200.752/0001-21, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Flávio Erich Ribeiro Inácio, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 908.804.806-10 e CI: 6.540.049 SSP/MG, vem à presença de V. Senhoria, para, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da fase da habilitação dos licitantes concorrentes no processo licitatório epigrafado, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na data de 09 de maio de 2023, se iniciou a fase de habilitação referente ao processo licitatório epigrafado, razão na qual este licitante, ora recorrente, diagnosticou que todos os licitantes concorrentes no procedimento não apresentaram o balanço patrimonial, item este exigido no edital no item 8.4, alínea C, conforme segue:

8.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

c) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, de modo a comprovar a boa situação financeira

da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no Livro Diário, e necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedade civil tais documentos poderão ser registrados em cartório competente.

Perceba que em nenhum momento se encontra positivado no edital a possibilidade de substituição do balanço patrimonial pelo sistema público de escrituração digital – SPED.

Adentrando na seara legal, dispõe o art. 3º da lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

Segundo dispõe a legislação contemporânea, a Administração deve se pautar no edital para fins de julgamento objetivo, observando os critérios previamente criados para fins de julgamento, para assim garantir a igualdade e isonomia procedimental.

Nestes moldes, seria inaceitável a aceitação de um documento que não contempla todas as informações contidas no balanço patrimonial como sendo atingida a previsão editalícia, tal habilitação fere os princípios da isonomia e igualdade, além da vinculação ao processo licitatório e julgamento objetivo, maculando o processo como um todo.

Segundo a professora Simone Zanotello, foi entendido:

O SPED refere-se à substituição da escrituração em papel pela Escrituração Contábil Digital – ECD, com a transmissão em versão digital. Nesse caso, entendemos que o SPED não substitui o balanço, mas somente o complementa.

Atualmente, os órgãos solicitam o balanço, pois é através dele que serão verificados os índices financeiros; e para aqueles que estão obrigados à escrituração digital, o SPED também é solicitado, para verificação do cumprimento dessa exigência. Portanto, em nosso entendimento, um documento não substitui o outro.

Fonte: <https://licitacao.com.br/substituir-o-balanco-patrimonial-por-sped/#:~:text=O%20SPED%20refere%2Dse%20%C3%A0,balan%C3%A7o%2C%20mas%20somente%20o%20complementa>. Acesso em 10/05/2023.

*Ademais, a apresentação do Balanço Patrimonial via SPED **não encontra fundamento na lei de licitações**, sendo mais uma obrigação fiscal das sociedades empresárias obrigadas a observância dos respectivos normativos infralegais.*

Sob o prisma jurisprudencial, no que se refere a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas obrigadas a utilizá-las (Art. 2º do Decreto 6.022/2007 e Art. 3º da IN RFB 2.003/2021) é omissa, com relação a sua apresentação nas licitações públicas. Devido a esse impasse, a melhor solução encontrada, é aquela que está definida do edital, ou seja, somente pode ser aceita tal substituição quando previsto no instrumento convocatório, o que não é o caso em comento.

Adentrando nos moldes da lei 8.666/1993, foi previsto no art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Note que, nem o edital e nem a lei de regência da matéria em comento prevê a possibilidade de substituição do balanço patrimonial pelo SPED.

Nestes moldes, por se tratarem de documentos diversos, com finalidades distintas, e por não haver previsão legal ou editalícia, requeremos desde já a habilitação apenas desta recorrente e inabilitação das demais licitantes, nos termos da fundamentação.

II. DOS PEDIDOS

Ante o teor do exposto, requer-se que esta peça seja encaminhada para a autoridade competente para ao final julgá-la procedente, com fulcro a habilitar somente esta recorrente, e inabilitar os demais licitantes por ausência de cumprimento do edital, nos termos da fundamentação.

Formiga, 10 de maio de 2023.